



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente – SP  
Autos nº 0000276-42.2019.403.6112

1.071  
P

**Autos n. 0000276-42.2019.403.6112**

Vistos etc.

Nestes autos, encontram-se apreendidas/sequestradas três aeronaves de asas rotativas, a saber: **(i)** Fl. 155: Helicóptero Eurocopter France EC130B4, matrícula PR-DHL; **(ii)** fl. 306: Helicóptero Eurocopter/Helibras AS350B2, matrícula PR-VCA e; **(iii)** fl. 321: Helicóptero Robinson R-66, matrícula PR-SIX.

Durante o tramitar deste procedimento, sobrevieram ofícios de órgãos de governo, solicitando a utilização das aeronaves.

Nas fls. 757/758, foi juntado ofício oriundo da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, postulando pela utilização da aeronave Helicóptero Eurocopter France EC130B4, matrícula PR-DHL.

Em relação à mesma aeronave, há pedido de utilização pelo Governo do Distrito Federal, conforme se constata das fls. 950/952.

Por sua vez, o Governo do Estado do Tocantins, por meio dos ofícios de fls. 1.011/1.012, 1.018/1.019 e 1.123/1.124, requer seja autorizada a utilização do helicóptero Robinson R-66, matrícula PR-SIX.

Nos autos da ação penal nº 0000275-57.2019.403.6112 foi juntado, nas fls. 454/455 e 463/464, pedido de utilização, pelo Governo do Estado do Paraná, da aeronave Modelo R66, prefixo PR-SIX.

Finalmente, consta da fl. 1.041/1.042, expediente encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas, solicitando a doação da aeronave Eurocopter/Helibras Modelo AS350B2, matrícula PR-VCA, ao Estado do Acre e da aeronave Robinson, matrícula PR-SIX, ao Estado de Rondônia.

Antes da deliberação quanto aos pedidos epigrafados, este Juízo determinou a expedição de cartas precatórias para avaliação dos bens (fl. 1.092) e, com a juntada das cartas precatórias, a oitiva do MPF.

Com o retorno das cartas precatórias os autos foram remetidos ao MPF, que apresentou parecer às fls. 1.168/1.169, opinando pela utilização das aeronaves Eurocopter/Helibras Modelo AS350B2, matrícula PR-VCA, e Robinson, matrícula PR-SIX, na forma indicada pelo órgão técnico da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Quanto às demais postulações, o *Parquet* permaneceu em silêncio.

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO.**

O helicóptero EC130 B4, matrícula PR-DHL, foi apreendido por ocasião da ação policial que resultou na prisão em flagrante de Danilo de Souza Novais e Mariana Wiesel Batista, quando transportava 476.500 gramas de cocaína, conforme exaustivamente narrado ao logo de todo o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente – SP  
Autos nº 0000276-42.2019.403.6112

procedimento investigatório e da denúncia acostada aos autos da ação penal nº 0000275-57.2019.403.6112.

Como corolário da operação deflagrada, foram expedidos mandados de sequestro das demais aeronaves.

Consta que o helicóptero Eurocopter/Helibras AS350B2, matrícula PR-VCA, está registrado em nome do réu Dejair Alves da Silva (fl. 655). Por sua vez, o helicóptero Robinson R-66, matrícula PR-SIX, está registrado em nome da empresa RCG EIRELI (fl. 656). Contudo, há indícios de que, de fato, pertence a Danilo de Souza Novais (fls. 48/60), apontado como o chefe da ORCRIM, sendo essa a razão do deferimento da medida assecuratória de sequestro.

Volvendo-se aos pedidos de utilização, é consabido que as aeronaves necessitam de manutenção obrigatória, quanto mais sem uso, o que a torna ainda mais custosa. Longo período sem utilização ou manutenção resulta, indubitavelmente, na redução do seu valor e sua utilidade.

O artigo 62 da Lei nº 11.343/06, com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019, autoriza a utilização de bens apreendidos durante a instrução criminal, desde que comprovado o interesse público.

*“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.”*

Forte nas disposições da Lei nº 11.343/2006, preceitua o Manual de Bens Apreendidos do CNJ que a Lei de Drogas representa o que há de mais moderno e eficiente na parte referente à apreensão de bens e seus objetivos são: Preservar os bens relacionados com o delito; evitar perda de seu valor econômico; evitar ações judiciais reparatórias por parte de réus absolvidos; aparelhar o Estado e seus órgãos de controle e de combate ao narcotráfico; agir com função reparadora da lesão ao bem jurídico.[...]

Assim, com supedâneo nos vetores legais, bem como nos objetivos expressos pelo Conselho Nacional de Justiça, mostram-se adequados os pedidos de utilização formulados pelos órgãos de segurança pública dos Estados e pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

No que tange ao ofício expedido pela SENASP, a questão se resolve sem maiores delongas, pois a SENAD, a quem compete a gestão dos recursos apreendidos com as atividades criminosas relacionadas às drogas e crimes conexos, é unidade vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em cujo organograma se acha inserida a SENASP.

Entretanto, tendo em vista que a ação penal nº 0000275-57.2019.403.6112 ainda está em andamento, **AUTORIZO**, ao menos por





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente – SP  
Autos nº 0000276-42.2019.403.6112

J.072  
Y

ora, e com fulcro no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, apenas a utilização, e não a doação, da aeronave Eurocopter/Helibras Modelo AS350B2, matrícula PR-VCA pelo Estado do Acre e da aeronave Robinson matrícula PR SIX pelo Estado de Rondônia.

Quanto às demais aeronaves, após analisar detidamente as ponderações de cada ente federado, **AUTORIZO** a utilização do helicóptero Eurocopter France EC130B4, matrícula PR-DHL, pelo Governo do Distrito Federal, conforme requerimento de fls. 950/952.

Embora haja pedido de utilização da mesma aeronave pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, o órgão solicitante informa que detém duas aeronaves de asas rotativas próprias, sendo uma delas, ao que tudo indica, similar ao modelo requerido, ao passo que o Governo do Distrito Federal informa ter o direito de uso precário de uma aeronave de modelo similar, pois em vias de restituição ao proprietário que a reivindicava judicialmente.

Assim, com a entrega da aeronave em operação, o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ficará totalmente desguarnecido de uma importante ferramenta para sua atuação no pronto resgate de vítimas e transporte de órgãos para transplante, sabendo-se que o tempo, em casos tais, é crucial para o sucesso dessas operações.

Ademais, é de se observar que a aeronave em questão já se encontra hangariada no Distrito Federal.

Dessarte, diante do quanto fundamentado, **determino** à Secretaria deste Juízo que, pelo modo mais expedito, solicite aos subscritores dos expedientes de fls. 1.043/1.044, fls. 1.045/1.046 e fls. 950/952, a nomenclatura e o CNPJ dos órgãos responsáveis pela utilização das aeronaves.

Com a vinda das informações, **lavre** a Secretaria os termos de autorização judicial de uso, conforme estabelece o artigo 62, §2º, da Lei nº 11.343/2006, encaminhando-os aos órgãos respectivos.

**Consigne-se** nos termos que os órgãos deverão, periodicamente, ou a qualquer momento quando solicitados, enviar informações sobre o estado de conservação das aeronaves.

**Comunique-se** a Autoridade Policial responsável pela investigação, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Após a expedição dos termos de autorização, **expeça-se** ofício à ANAC para que registre e emita a documentação necessária em favor dos órgãos aos quais foi autorizada a utilização das aeronaves, liberando-os do pagamento de eventuais multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado de eventual decisão que decretar o perdimento dos bens em favor da União (art. 62, §4º, da Lei nº 11.343/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo  
5ª Vara Federal de Presidente Prudente – SP  
Autos nº 0000276-42.2019.403.6112

**Atualizem-se** as informações no Sistema Nacional dos Bens Apreendidos (SNBA).

Por fim, do compulsar dos autos, constato que a ANAC informou a este Juízo, conforme fl. 712, quanto à anotação da indisponibilidade sobre uma outra aeronave Robinson Helicopter, esta de matrícula PT-YIA, registrada em nome de DANILO DE SOUZA NOVAIS.

Assim, após o cumprimento das determinações acima, cientifique-se o MPF, inclusive para que se manifeste quanto à aeronave referenciada (fl. 712).

Ciência à SENAD, esta última por ofício, inclusive quanto à indisponibilidade lançada pela ANAC sobre a aeronave Robinson Helicopter, matrícula PT-YIA, registrada em nome de DANILO DE SOUZA NOVAIS, para, querendo, indicar a este Juízo órgão de segurança interessado na sua eventual utilização, observados os demais critérios de conservação, responsabilização e destinação do bem.

**Intime-se** o réu DANILO DE SOUZA NOVAIS a fim de que indique, no prazo de dez dias, o local onde se encontra a aeronave em referência.

Silente, oficie-se à ANAC solicitando que informe a este Juízo a localização da aeronave ou, caso não disponha dessa informação, que indique qual órgão poderá ser consultado.

Informada a localização, depreque-se, com urgência, a avaliação da aeronave Robinson Helicopter, esta de matrícula PT-YIA, registrada em nome de DANILO DE SOUZA NOVAIS (fl. 712). Com a juntada aos autos da referida avaliação, dê-se dela ciência ao proprietário DANILO DE SOUZA NOVAIS e ao MPF.

Quanto aos demais veículos e bens apreendidos nos autos, tendo em conta que não possuem depreciação tão acentuada quanto as aeronaves de asas rotativas, e nem houve requerimento de utilização por órgãos de segurança pública, suas destinações poderão se dar por ocasião da sentença de primeiro grau da ação penal 0000275-57.2019.403.6112, que se encontra em fase instrutória.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 19 de setembro de 2019.

  
**Bruno Santhiago Genovez**  
Juiz Federal Substituto

**DATA**

Nesta data baixaram estes autos em  
secretaria com o(a)  
despacho/decisão supra/retro.  
Pres. Prudente 19/09/2019

RF 5852 - Rubrica 